



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 157 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 103, DE 2022

RECEBIDO EM:  
31/05/22 às 11:25  
*[Handwritten Signature]*  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Ementa:** Dispõe sobre o processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública municipal de Ensino de Cascavel, revoga a Lei Municipal nº 6.407, de 20 de outubro de 2014, e dá outras providências

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública municipal de Ensino de Cascavel e revoga a Lei Municipal nº 6.407, de 20 de outubro de 2014.

A mensagem de lei, anexa ao projeto, assim dispõe:

“O Presente Projeto de Lei tem por objetivo atender o que determina a Resolução n. 01, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação, a qual estabelece prazo de 1ª de agosto a 15 de setembro para que os municípios se adequem quanto as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno), às redes pública de ensino, para vigência do exercício de 2023. Esta Resolução foi elaborada para orientar os municípios após a publicação da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, bem como a complementação VAAR, recurso adicional na fonte Fundeb, a partir de 2023, o qual esta condicionado ao atendimentos de



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

alguns fatores de ponderação, previstos no art. 14 da referida lei, entre eles, o Processo de Eleição de Diretores. Ainda, a Secretaria Municipal de Educação expediu a Portaria n. 255, de 08 de julho de 2022, nomeando Comissão de Estudos e Reformulação da Lei do Processo de Eleição de Diretores, estes discutiram e analisaram a legislação, bem como as contribuições advindas da consulta pública realizada com as Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, e propuseram o presente Projeto, o qual foi aprovada pela Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, a principal alteração se dá nas etapas do processo de escolha dos diretores das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, que será precedido de avaliação escrita, organizada pela Secretaria Municipal de Educação. Ressalte-se, ainda, que não haverá impacto orçamentário. Destaca-se, que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação estabeleceu prazo até 15 de setembro para que os municípios apresentem as adequações à Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2022, indicando os critérios técnicos de mérito e desempenho utilizados para a escolha dos diretores das instituições de ensino, e somente após esta alteração o município estará habilitado para receber a complementação do Valor Anual por Aluno Rendimento - VAAR, na fonte Fundeb, o qual é indispensável para os necessários investimentos na Rede Pública Municipal de Ensino”.

Necessário constar que, na análise quando à técnica legislativa, observa-se que o artigo 8º não obedece a sequência numeral em seus incisos, bem como há repetição dos §§ 1º e 2º. Ainda, observa-se que os incisos numerados como XV e XVI não tratam de requisitos e sim de regras inerentes para a inscrição, sendo, portanto, necessária a apresentação de emenda para as correções devidas.

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo complementar a legislação federal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, organizar o quadro dos servidores públicos, bem como dispor sobre a educação pública no âmbito municipal.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

**Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

**Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, o projeto em análise visa atender Lei Federal n. 14.113/2020, que trouxe como necessário o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (art. 14, §1º, I).


Diante disso, ressalta a mensagem de lei, a alteração nas etapas do processo de escolha dos diretores das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, que será precedido de avaliação escrita, organizada pela Secretaria Municipal de Educação, é medida necessária para que o Município possa ser habilitado a receber a complementação do Valor Anual por Aluno Rendimento - VAAR, na fonte Fundeb, o qual é indispensável para os necessários investimentos na Rede Pública Municipal de Ensino.

Ressalta, ainda, a mensagem de lei, que não haverá impacto orçamentário. Destaca-se, que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação estabeleceu prazo até 15 de setembro para que os municípios apresentem as adequações à Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2022, indicando os

Não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à educação de qualidade, uma vez que o projeto em análise impõe critérios técnicos de mérito e desempenho para a escolha dos diretores das instituições de ensino, bem como a participação da comunidade escolar em referido processo de escolha.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, ressaltando a necessidade de apresentação de emenda a fim de regularizar o artigo 8º, nos termos expostos no relatório.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 103/2022.

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador / PSB / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 103/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de agosto de 2022.

  
**Pedro Sampaio**

Vereador/PSC

  
**Mazutti**

Vereador/PSC